Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Anexo ao Of. Nº 1157/90-G.P.
S. Vicente 21/05/90

Lei N.º 2324

Dispõe sobre a regularização de imóveis residenciais construídos clandestinamente e dá outras providências.

Processo nº 07915/90.

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito de Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As construções, reformas ou acréscimos em imóveis uni-residenciais particulares, concluídos e não regularizados até a data da publicação desta Lei, poderão obter Alvará de regularização, desde que satisfaçam os padrões mínimos de segurança, higiene e habitabilidade.

Parágrafo único - Ficam excluídas das disposições da presente Lei, as construções e reformas que adentrem vias ou logradouros públicos e as que se encontrem "sub judice".

Art. 2º - As unidades autônomas de conjuntos residenciais que estejam nas condições do artigo anterior poderão, individualmente, ser regularizadas na forma desta Lei.

Art. 3º - Para a obtenção dos benefícios de que trata esta Lei, o proprietário do imóvel deverá apresentar pedido expresso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) Planta fiel da construção existente, destacando as partes regularizadas, devidamente assinada por engenheiro inscrito no CREA e na Prefeitura Municipal, se ultrapassar a 70m² (setenta metros quadrados) de área construída;

b) Laudo Técnico em três vias firmado pelo mesmo engenheiro, provando a estabilidade e segurança da edificação.

Alterada P/ Lei 128-A

Proc. 121/89

Alterada P/ Lei 2374 — Alterada P/ Lei 2350

Alterada P/ Lei 21-A — Alterada P/ Lei 88-A

§ 1º - O proprietário do imóvel, no ato da apresentação do requerimento, deverá fazer prova de quitação de quaisquer débitos fiscais municipais a ele relativos.

§ 2º - Os imóveis residenciais com área total construída irregularmente, que não exceda 70m² (setenta metros quadrados) e os com área total construída até 100m² (cem metros quadrados), dos quais 50m² (cinquenta metros quadrados) estejam irregulares, ficam isentos das exigências das alíneas "a" e "b" do presente artigo, devendo os proprietários firmar requerimento padronizado fornecido pela Secretaria de Obras que, na oportunidade da vistoria, elaborará "croqui", no verso do requerimento, recolhendo o requerente apenas a taxa de expediente.

Art. 4º - Ao requerer o Alvará de regularização, o interessado recolherá aos cofres públicos as taxas previstas no Código Tributário do Município, calculadas em triplo.

Parágrafo único - Quando se tratar de invasão de recuos nas Zonas 1 e 2, descritas na Lei nº 2025/85, as taxas previstas neste artigo serão acrescidas das seguintes exigências:

a) recuos de frente - 10 VRF por metro quadrado de área construída, e

b) recuos laterais e fundos - 6 VRF por metro quadrado de área construída.

Art. 5º - Os acréscimos efetuados em construções residenciais aprovadas, concluídas, serão passíveis de regularização após as anotações em planta, pagos os emolumentos previstos no artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 6º - Caso a municipalidade constate que o interessado já apresentou planta ou "croqui" com área de construção a ser regularizada, inferior à existente no local, será aplicado multa de 100% (cem por cento) sobre a taxa correspondente à diferença da área à maior, nos termos desta Lei.

Art. 7º - Aplicar-se-ão "ex-officio" ~~as~~

Alterada P/ Lei 2374

disposições da presente Lei, aos processos em andamento, mesmo que tenham sido indeferidos, independentemente de novo requerimento.

Parágrafo único - Os processos arquivados ou indeferidos poderão ter novo andamento, mediante simples requerimento e preenchidas as exigências da Prefeitura.

Art. 8º - O não recolhimento dos emolumentos e taxas devidas no prazo de 30(trinta) dias da publicação do despacho de deferimento e após notificação do requerente através da Secretaria de Obras, implicará na expedição "ex-officio" do Alvará e na inscrição do débito na Dívida Ativa para cobrança executiva.

Art. 9º - Aos imóveis que não forem regularizados no prazo estipulado na presente Lei, o Poder Executivo poderá mover ação demolitória.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de maio de 1990.

Eng. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal

Mapm.